

ALEGAÇÕES FINAIS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2018

PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE/MT

PROCESSO N.º 16.734-7/2018

SUMÁRIO

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento	02
Razão das Alegações Final de Defesa	03

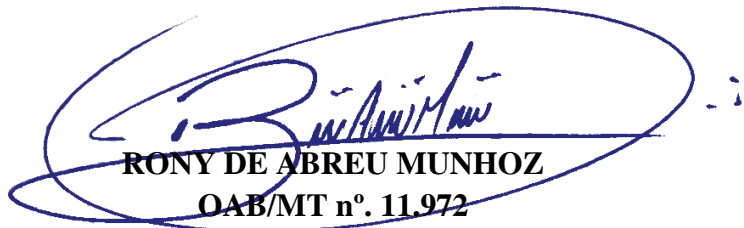
Guarantã do Norte/MT - Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2019.

Ofício snº/2019

Processo TCE nº: 16.734-7/2018
Principal: Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT
Gestor: *Érico Stevan Gonçalves*
Relator: **Conselheiro Interino Moises Maciel**
Assunto: Alegações Finais de Defesa – Contas Anuais Governo 2018

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveiras, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vêm, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado no caderno processual), no prazo legal, **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Finais de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório de Análise de Defesa, **Processo nº. 16.734-7/2018**.

Atenciosamente.


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972

Ao
Exmo. Sr. Moises Maciel
Conselheiro Interino Relator
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá/MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO RELATOR –
MOISES MACIEL – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO.**

Processo TCE nº: 16.734-7/2018
Principal: Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT
Gestor: *Érico Stevan Gonçalves*
Relator: **Conselheiro Interino Moises Maciel**
Assunto: Alegações Finais de Defesa – Contas Anuais Governo 2018

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, brasileiro, casado, Prefeito de Guarantã do Norte/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 58003417 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 003.944.799-55, domiciliado na Rua das Oliveiras, nº. 135, Bairro Jardim Vitória, Município de Guarantã do Norte/MT, vêm, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado no caderno processual), no prazo legal, **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Finais de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório de Análise de Defesa, **Processo nº. 16.734-7/2018**, disponibilizado por meio do Edital nº. 868/MM/2019, publicado em 07/11/2019, DOC edição nº. 1767, página nº. 08, oportunidade onde será exposto as razões a serem discutidas, de modo articulado e com mais propriedade:

Desta feita, inconcusso reconhecer que se faz necessária a apresentação das presentes Alegações Finais, objetivando demonstrar a Vossa Excelência fatos e fundamentos jurídicos capazes de fazer prosperar a defesa, afim de que sejam afastadas as irregularidades remanescente, para, ao final, ser emitido parecer prévio favorável à



aprovação das Contas Anuais de Governo de Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, relativas ao Exercício de 2018.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DEFESA

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise dos apontamentos mantidos pela *r.* Equipe Técnica, salientando-se que os operadores do direito, atuantes nos Tribunais de Contas Brasileiros são unânimes quando, na elaboração de suas defesas, buscam demonstrar que os atos praticados pelos Gestores não trouxeram prejuízo ao erário, benefícios a terceiros e nem foram praticados com indícios de dolo ou má-fé, objetivando dissociá-los de atos análogos aos de improbidade administrativa.

Essa assertiva traz como consequência o seguinte questionamento: a ausência de atos análogos aos de improbidade administrativa são fatos suficientemente capazes de afastar os erros praticados e tornar aptas as contas analisadas ao recebimento de um julgamento favorável?

Os causídicos que a esta subscreve entendem que sim, pois é cediço que nenhum, repita-se, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua função, eis que estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, como é o caso do **Sr. ÉRICO STEVAN GONÇALVES**, certamente se deparam com situações diárias que os levam ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontroversamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira)

Não menos importante, deve ser lembrado ainda que irregularidades análogas, mantidas pela Secex nestes autos, não tiveram o condão para macular o mérito das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso do Exercício de 2018. Naquelas contas, levando em consideração fatores externos que afetaram o crescimento econômico, com interferência direta no poder de investimento dos Jurisdicionados, corroborado pelo crescimento demasiado das despesas com pessoal, onde direitos adquiridos engessam as



medidas de contenção de gastos, e a demanda pelos serviços públicos, cujo crescimento está acima da evolução das receitas, Vossa Excelência, acolhendo parecer Ministerial, de maneira equilibrada e sensata, emitiu parecer prévio favorável à aprovação daquelas contas, nos seguintes termos:

“PARECER PRÉVIO Nº. 9/2019 – TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, AO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA DA MTPREV, AOS ÓRGÃOS CENTRAIS DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO, À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

(...)

3) observe o Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) fortaleça o Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo Estadual mediante a realocação de servidores públicos com habilitação profissional nas áreas contábil e econômica;

5) implante e execute plano de capacitação de servidores públicos, dos Sistemas de Planejamento de Orçamento e de Contabilidade do Poder Executivo Estadual;

6) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;

7) realize, por meio da Controladoria Geral do Estado – CGE, auditoria específica na gestão orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias com o objetivo de apurar a responsabilidade pela realização de despesas sem autorização legislativa e sem prévio empenho, em inobservância ao artigo 167, II, da Constituição Federal c/c o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964



8) aprimore o planejamento e a execução orçamentária e financeira, adequando a realização de despesas à efetiva arrecadação de receitas, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas do Estado, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9) adote as providências necessárias para implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais definidos na Portaria nº 548/2015, da STN e na Portaria nº 066/GSF/SEFAZ/2017, de modo a evitar possíveis penalidades previstas no artigo 51, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10) adote medidas de austeridade com a finalidade de reduzir os gastos com despesas de pessoal do Poder Executivo aos limites previstos no artigo 20, inciso II, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando o disposto nas Resoluções de Consulta nºs 17 e 19/2017 deste Tribunal;

11) abstenha-se de adotar medidas que implicam no aumento de despesa com pessoal, ressaltando que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite, nos termos dos artigos 20 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal;

(...)

V) à Unidade Central de Contabilidade do Estado, que aprimore as descrições contidas nos relatórios do sistema Fiplan quanto às técnicas previstas no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e às situações em que houve a abertura de créditos adicionais, de modo a evitar erros de interpretação entre essas modalidades de alteração orçamentária”. (gn)

Portanto, em sendo justificados os apontamentos apresentados pela Competente Equipe de Auditoria Externa, não se verificam presentes motivos que deem ensejo a emissão de parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, Exercício de 2018.

Importante lembrar que, muito embora a Equipe de Auditoria tenha mantido as irregularidades defendida, não acatando as justificativas apresentadas tempestivamente pelo Manifestante em sede de defesa preliminar, imperioso mencionar que faltou para a bela equipe, análise mais articulada em todos os documentos apresentados pela defesa, pois caso assim tivesse agido, as irregularidades teriam sido consideradas sanadas.

Além disso, o julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal, não está adstrito ao relatório técnico, mais sim será conduzido pelo voto do Relator, elaborado



após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo, inclusive aqueles não analisados pelos Analistas.

Assim é a Jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense:

“18.20) Processual. Pedido de rescisão. Ação judicial contra agentes públicos omitida em relatórios técnicos de contas de gestão. Não caracterização de prova falsa. Ainda que o relatório técnico preliminar de auditoria das contas de gestão ou o relatório técnico de defesa se omita acerca de ação judicial proposta contra agentes públicos que apura possíveis desvios de verbas públicas, essa omissão não caracteriza prova falsa ou qualquer vício capaz de contaminar o julgamento das contas, uma vez que o Acórdão proferido pelo colegiado do Tribunal de Contas não está adstrito aos relatórios técnicos, mas sim conduzido pelo voto do Relator, elaborado após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo”. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 481/2014-TP. Processo nº 10.787- 5/2012).

Na sequência, seguirão as ponderações necessárias e correspondentes ao item remanescente da defesa preliminar, cujas justificativas encontram-se dispostas da seguinte forma:

DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte correspondeu a 56,54% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

Razão das Alegações Final de Defesa: *In casu*, a Douta Equipe de Auditoria, muito embora tenha acolhido em parte os pedidos da Defesa, permaneceu insensível e totalmente incapaz de reconhecer a existência de correções no cálculo da Despesa Total com Pessoal, quanto aos demais pontos trazidos no Relatório Prévio de Auditoria, principalmente quanto a aplicação da lei no tempo, matéria em que demonstraram total desconhecimento.

Percebe-se que a Despesa Total com pessoal, antes apresentada no percentual de 57,76%, retraiu para o percentual de 56,54%, ou seja, a Auditora havia inserido no cálculo entregue para o contraditório e ampla defesa, 1,22% cujas características não eram de despesa com pessoal, comprovando a tese defensiva de que os cálculos apresentados, continha erro de cálculo e material.



Passa-se a análise feita pelos Auditores:

“Análise da defesa:

Ademais, é importante verificar que essa nova metodologia de cálculo vai ao encontro do entendimento e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que jamais admitiu a exclusão do IRRF sobre folha de pagamento do cálculo da RCL e do cálculo das despesas com pessoal.

Os cálculos apresentados no relatório técnico preliminar (Anexo 10, quadros 10.3, 10.4 e 10.5) demonstram que tanto pelas normas da Resolução de Consulta nº 19/2018 e da STN como pelas normas da Resolução nº 29/2016 o ente municipal gastou com pessoal acima do limite legal.

Devido a isso, se registrou no relatório técnico que não caberia modulação, visto que de uma forma ou de outra, o percentual foi ultrapassado. Mesmo considerando o entendimento do defendente e como demonstrado no Anexo 10, quadros 10.4 e 10.5 - Pessoal, o percentual ainda continua acima do limite legal, como o próprio gestor admite quando registra que o percentual apurado dessa forma atinge 56,95% da RCL ajustada, aplicando-se a Resolução de Consulta nº 29/2016.

2-Quanto a alegação de que houve erro material no cálculo, informa-se que constou no relatório técnico preliminar o quadro 10.4 do Anexo 10, porém, não respaldou o achado em análise, visto tratar-se de metodologia conforme a Resolução de Consulta nº 29/2016, revogada pela Resolução de Consulta nº 19/2018-TP, esta sim, aplicada ao gasto com pessoal, conforme explicitado acima (1).

Quanto à divergência apontada pela defesa, a mesma não esclarece o motivo da exclusão do valor de R\$ 870.219,42 do total das despesas com pessoal explicitado no quadro 10.3. Qual a origem desse valor e a justificativa para sua exclusão do total.

Ainda assim, o percentual apresentado pelo defendente (55,81%) continua acima do limite legal (54%). Improcedente o argumento da defesa, mantido o percentual registrado no quadro 10.4 do relatório técnico.”.

No caso dos autos, a análise feita pela Nobre Auditora **NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA**, está totalmente equivocada, pois a interpretação da Resolução de Consulta nº. 19/2018, está em dissonância da Lei Orgânica do TCE-MT, e em desacordo com a jurisprudência dominante da Corte de Contas.



Além disso, a “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, estabelece a vacância para entrada em vigor da lei nova, assim como a irradiação dos seus efeitos, sempre respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, pois senão, veja-se:

“Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

(...)

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Ademais, observe-se o que leciona a jurisprudência a respeito do tema:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS À REMUNERAÇÃO - APLICAÇÃO DO §2º, ART. 72, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.164/91 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE) - LEI ORDINÁRIA POSTERIOR, REVOGADORA DO REFERIDO DISPOSITIVO, INSUBSISTENTE - DIREITO AOS QUINTOS PLEITEADOS PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - A lei, muito embora votada e aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal, somente entra em vigor, para produzir efeitos no mundo jurídico, após sua publicação, nos termos da lei. - Lei ordinária que para sua aprovação necessita apenas de maioria simples não pode revogar lei complementar que necessita de maioria absoluta para sua aprovação. No primeiro caso evidenciase a sua insubsistência e, no segundo, a inconstitucionalidade. A aquisição do direito aos quintos somente acontece quando o servidor, nos termos da lei, é efetivo. No presente caso, a Impetrante somente completou um ano de efetivo exercício no cargo de Coordenadora de Recursos Humanos, após sua nomeação como servidora efetiva em 30/04/02, fazendo, assim, jus a 1/5 (um quinto) da gratificação para incorporação à sua remuneração. Recurso provido, em parte, para a concessão parcial da segurança pleiteada”. (Ap 18664/2006, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/12/2006, Publicado no DJE 15/12/2006) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 9.671, DE 27 DE JUNHO DE 2002 – NORMA ESTADUAL QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO AO GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO



GROSSO PARA CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA – PRELIMINARES – LITISPENDÊNCIA ENTRE ADI E ACP – JULGADO DO TJMT – INAPLICABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ADI POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ORIENTAÇÃO DO STF – ARESTOS DO TJMT – LEI DE EFEITO CONCRETO QUE SUBSUME-SE À COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL – NÃO CABIMENTO DA ADI POR IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO DERIVADO DE LEI AUTORIZATIVA IMPUGNADA POR VIA DE ADI – ARESTO DO STF – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 3º, INCISOS II E IV, 10, INCISOS I E III, 127, 129, CAPUT, 174, INCISO IV, E 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – IMISSÃO NA POSSE – DISPÊNDIO DE RECURSOS – PRETENSÃO DE ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA – DECURSO DE 15 ANOS DA PUBLICAÇÃO DA LEI – PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS EX NUNC. O instituto da litispendência (CPC/2015, art. 337, § 1º, § 2º e § 3º) ocorre ‘quando se repete a ação que está em curso, e são consideradas idênticas as ações quando tem as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido’. (TJMT, Ap 144673/2016). O c. STF alterou sua jurisprudência para admitir o controle abstrato de constitucionalidade de lei de efeito concreto, passando a “exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto.” (STF, ADI 4048 MC). Estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar do Executivo, a função regimental do Judiciário e a função legislativa do Legislativo. (STF, ADI 2.950-AgR) Com efeito, estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar do Executivo, a função regimental do Judiciário e a função legislativa do Legislativo. (STF, ADI 2.950-AgR, Relator para o acórdão Min. Eros Grau, julgamento em 6-10-04, DJ de 9-2-07) A segurança jurídica guarda íntima relação com a proteção



da confiança, para que ‘se garanta o respeito pelas situações constituídas em consonância com as normas impostas ou reconhecidas pelo poder público, de modo a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e uma certa coerência na conduta do Estado’ (COUTO E SILVA, Almiro. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro, Revista Brasileira de Direito Público, Ano 2, n. 6, p. 7-59, Belo Horizonte, 2004, p. 9). O princípio da segurança jurídica, composto por diversos institutos, tais como o respeito aos direitos adquiridos, o devido processo legal, irretroatividade da lei, entre outros, é o indutor da ordem jurídica, cuja proteção ou resguardo compete ao Poder Judiciário. A boa-fé objetiva é um princípio que orienta e informa o ordenamento jurídico, é a conduta ética pela qual o sujeito, na relação contratual, deve pautar o seu comportamento nos valores morais pertencentes ao homem médio como honestidade, integridade e retidão de caráter, tendo em vista, sempre, preservar a outra parte envolvida no negócio jurídico contratual. ‘Não se excepciona a incidência da Constituição, na verdade, ponderam-se dois mandamentos constitucionais. Não é o princípio da supremacia da Constituição que está sendo ponderado, o princípio da supremacia da Constituição é imponderável, ele é o pilar do sistema, o que nós estamos fazendo é, dentro da Constituição, ponderando dois valores ou dois dispositivos que têm assento constitucional. E, nestas circunstâncias, eu estarei privilegiando, ao modular, o mandamento da segurança jurídica e da boa-fé, que, a meu ver, milita em favor, sobretudo, das partes privadas que cumpriram as regras dessa lei’”. (STF, ADI 4481) (ADI 160523/2016, DES. MARCOS MACHADO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 12/04/2018, Publicado no DJE 18/06/2018) (gn)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA - CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA OS CARGOS EFETIVOS DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – CANDIDATOS ELIMINADOS POR NÃO POSSUÍREM A IDADE MÁXIMA PREVISTA NO EDITAL - PREVISÃO NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO CONCURSO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. O Edital é o instrumento que regula o certame, vinculando os candidatos e a Administração Pública às regras ali estipuladas. No caso, o critério

etário foi expressamente previsto no edital do concurso (subitem 3.1, alínea “I” do Edital nº 002/2013 – SAD/SESP/MT – fls. 39/40-TJ), e encontra respaldo no Estatuto então vigente – Lei Complementar Estadual nº 231/2005, que em sua redação original previa a idade máxima de 25 anos para ingresso nas carreiras militares. Por outro lado, embora o atual Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 555/2014) tenha aumentado para 35 anos a idade máxima para ingresso nas instituições militares, a regra a respeito da eficácia temporal das normas legais é a irretroatividade, não havendo que se falar em adequação do certame à nova lei, uma vez que ele era regido por edital publicado antes da vigência da Lei Complementar nº 555/2014”. (AI 151717/2015, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/07/2016, Publicado no DJE 29/07/2016) (gn)

Deste modo, não há alternativa senão reconhecer, *data máxima vênia*, a inaplicabilidade da Resolução de Consulta nº. 19/2018 - TP para o caso em exame, sob pena de caracterização da mais pura e indiscriminada injustiça, cuja assunção divorcia-se das condutas praticadas nesta Nobre Corte de Contas.

Tanto que possuem entendimento consolidado nesse sentido.

Observe-se:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº. 13/2016 – TP

Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº. 24/2014 NO TEMPO. A Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 aplica-se a todos os processos de Tomada de Contas Especial não encaminhados ao Tribunal de Contas até 14-11-2014, devendo ser observado que a norma alcança os atos processuais pendentes no âmbito desses processos, não operando, entretanto, efeitos retroativos em relação a atos já consumados”. (gn)

E nos Autos do Processo nº. 61107/2016, em voto de lavra do Conselheiro Sergio Ricardo Almeida, restou-se sedimentado que:

“(…) Desse entendimento, decorre a aplicação da “Teoria dos Atos Processuais Isolados”. Segundo esta teoria, cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege. Assim, a lei que disciplina o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado



(tempus regit actum), ou seja, a entrada em vigor de nova lei processual não altera os atos processuais que já foram praticados. Trazendo à presente consulta, conclui-se – em sintonia com a equipe técnica – que: i) aplica-se a Resolução Normativa nº 24/2014 aos processos de Tomadas de Contas Especial em andamento; ii) atingindo esses processos, aplica-se de imediato aos atos pendentes, não operando efeitos perante os atos processuais consumados; e, iii) quanto a esses últimos, aplica-se a norma vigente no art. 156 do RITCE-MT ao tempo da consumação do respectivo ato, individualmente considerado.

Assim, acompanho o entendimento da Consultoria Técnica e do Parquet de Contas no sentido de que a Resolução Normativa nº 24/2014 aplica-se de imediato aos atos pendentes na seara do processo regulado, não devendo, no entanto, retroagir a atos processuais já consumados.” (gn)

E o Ministério Público de Contas no PARECER Nº. 1.522/2016, *in verbis*:

“EMENTA: CONSULTA. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONHECIMENTO PARCIAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT Nº 24/2014 AOS PROCESSOS EM CURSO. TEORIA DOS ATOS JURÍDICOS ISOLADOS. NÃO APLICAÇÃO AOS ATOS JURÍDICOS CONSUMADOS. POSSIBILIDADE DO ÓRGÃO JURISDICIONADO ESTABELECE PRAZOS PARA A FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

(...)

Desse entendimento, decorre a aplicação da “Teoria dos Atos Processuais Isolados”. Segundo esta teoria, cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege. Assim, a lei que disciplina o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*), ou seja, a entrada em vigor de nova lei processual não altera os atos processuais que já foram praticados. Trazendo à presente consulta, conclui-se – em sintonia com a equipe técnica – que: i) aplica-se a Resolução Normativa nº 24/2014 aos processos de Tomadas de Contas Especial em andamento; ii) atingindo esses processos, aplica-se de imediato aos atos pendentes, não operando efeitos perante os atos processuais consumados; e, iii) quanto a esses últimos, aplica-se a norma vigente no art. 156 do RITCE-MT ao tempo da consumação do respectivo ato,



individualmente considerado. Assim, correto o entendimento da Consultoria Técnica no sentido de que a Resolução Normativa nº 24/2014 aplica-se de imediato aos atos pendentes na seara do processo regulado, não devendo, no entanto, retroagir a atos processuais já consumados”. (gn)

Como se sabe, a Resolução nº. 19/2018, procedeu reexame da tese prejulgada da Resolução nº. 26/2016, cuja publicação ocorreu em 04/12/2018, e não em 26/11/2018, conforme trouxe a análise pela Auditora.

Nesse período, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestre do exercício analisado, tiveram como base para sua apuração, as orientações vigentes até então, extraídas da resolução revogada, assim como quase a totalidade das informações do 3º quadrimestre de 2018. Ou seja, faltando menos de um mês para o encerramento do exercício financeiro, vem a Equipe de Auditoria e muda a regra do jogo.

Ora, a pretensão da Equipe Técnica é descabida e não encontra amparo legal, pois a aplicação da Resolução de Consulta nº. 19/2018-TP, aos fatos consumados no exercício, afronta o Art. 50 da Lei Orgânica do TCE-MT, *verbis*:

“Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema. (gn)

Veja-se também o que leciona o Art. 235 do Regimento Interno do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *verbi gratia*:

“Art. 235. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Consultoria Técnica dela dará ciência ao Relator, juntando o referido prejulgado à sua manifestação.

§ 1º. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Consultoria Técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar proposta para alteração do prejulgado.

§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado”. (Nova redação do caput do artigo 235 e dos seus §§ 1º e 2º dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012) (gn)

Neste sentido, em caso análogo, o posicionamento do Pleno da Corte foi no sentido de modular os efeitos da nova norma, a exemplo do voto condutor do Relator destas contas, Conselheiro Moises Maciel, no Autos do Processo nº. 46019/2017 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 – Prefeitura de Peixoto de Azevedo-MT, exposto no Parecer Prévio nº. 133/2018-TP, *in verbis*:



“(…) 114. No presente caso, antes mesmo de proceder à análise da legitimidade ou não dos gastos com pessoal, como verbas de natureza indenizatória, consistentes em: auxílio transporte, auxílio alimentação, verba indenizatória, Licença Prêmio Indenizada, Plantão Meio de Semana, Plantão Final de Semana, Plantão de Sobre Aviso C, Plantão Sobre Aviso e Férias Indenizadas para no encerramento do vínculo contratual, considero ser necessário analisar, se no cálculo da Receita Corrente Líquida, foram ou não incluídas as aplicações financeiras do RPPS, em observância ao posicionamento adotado por este Tribunal quanto à modulação dos efeitos da Resolução de Consulta 19/2017.

115. Ao analisar o quadro às fls. 13/14 do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 228129/2018), pude constatar que a equipe técnica de auditoria acrescentou as aplicações financeiras do RPPS considerando até o mês de julho (R\$ 2.081.582,58) e deduzindo das despesas com pessoal, verbas de caráter indenizatórias como auxílio transporte, alimentação e verba indenizatória (R\$ 755.548,83).

116. Com isso, somadas as deduções do FUNDEB e do IRRF, este, especificamente, à luz da Resolução de Consulta 29/2016, a Receita Corrente Líquida totalizou R\$ 64.299.170,14, tendo, portanto, os gastos com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$ 34.526.236,91, correspondido a 54,87% da RCL, extrapolando o limite máximo de 54%, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF.

117. Entretanto, considerando os efeitos moduladores da Resolução de Consulta 19/2017 conforme deliberação no Acórdão 455/2018-TP13, prolatado em 09/10/2018, no bojo do Processo de Representação de Natureza Interna 318060/2017, com base no voto revisor do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Henrique Lima, a sua aplicabilidade terá início no exercício de 2018, de modo que os valores referentes as aplicações financeiras de RPPS, os quais deverão ser acrescentados à Receita da Corrente Líquida é de R\$ 3.117.679,39, mantendo as demais exclusões realizadas pela equipe técnica, conforme demonstração no quadro abaixo: (...)” (gn)

Isso posto, a aplicação dos efeitos da Resolução de Consulta n°. 19/2018-TP, afronta a legalidade, devendo o cerne da irregularidade 1.1, trazida no Relatório Prévio de Auditoria, gravitar sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada no valor de **R\$ 76.427.724,76**, com valor da Despesa Total com Pessoal equivalente a **R\$ 43.525.947,45**, cujo percentual apurado pela mesma Equipe foi de **56,95%**, nos moldes da Resolução de Consulta n°. 29/2016.

Veja-se o “Quadro 10.4”, abaixo colacionado:

Quadro 10.4 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - Resolução Consulta TCE/MT 29/2016

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP – (Após da Dedução da Receita de IRRF) (I)	R\$ 45.497.023,03	R\$ 43.525.947,45	R\$ 1.971.075,58
RCL (Após a Dedução da Receita IRRF) (II)	R\$ 76.427.724,76		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) (III)	R\$ 0,00		
RCL Ajustada (Após a Dedução da Receita de IRRF) (IV) = II-III	R\$ 76.427.724,76		
% sobre a RCL Ajustada (Após a Dedução da Receita de IRRF) (V) = I / IV x 100	59,52%	56,95%	2,57%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório Contas de Governo > Anexo 10: Pessoal > Quadro 10.5: Gastos com Pessoal Detalhado

Feito isso, considerando as exclusões feita pela Equipe de Auditoria, tem-se que a despesa com pessoal sofreu um recuo ao patamar de R\$ 42.561.917,03, e o percentual alcançado, até então seria de 55,69%, conforme tabela abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO	
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT	
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/12/2018 A 31/12/2018	
Descrição da Receita	Valor
Receita Corrente Líquida - Quadro 10.3 - TCE	76.427.724,76
Valor da Receita Corrente Líquida	76.427.724,76
Descrição da Despesa	Valor
Despesa com Pessoal - Quaddro 10.3 - TCE	43.525.947,45
Valor Excluído pela Equipe de Auditoria	148.721,11
Valor Excluído pela Equipe de Auditoria	815.309,31
	42.561.917,03
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS	
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO	76.427.724,76
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF	41.270.971,37
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	42.561.917,03
Valor Gasto no Período em Percentual	55,69
* - Limite de Alerta Prudencial = 51,30%	39.207.422,80
* - Limite Máximo = 54,00%	41.270.971,37

NÃO EXCLUSÃO DAS DESPESAS COM PLANTÕES SEMANAL PLANTÃO DE FINAL DE SEMANA PLANTÃO DE SOBRE AVISO SEMANAL, FINAL DE SEMANA

Razão das Alegações Final de Defesa: Nesse ponto, assim procedeu a Auditora Pública, em sua análise:

“(...) 3- Quanto a alegação de que fora incluído no cômputo dos gastos com pessoal despesas com plantões médicos, equivocou-se o defendente, pois como relatado no Tópico Pessoal, as despesas liquidadas com plantões dos profissionais da saúde não foram incluídos no cálculo de pessoal, tanto que do total liquidado (R\$ 5.038.117,98) foi incluído apenas o valor de R\$ 2.263.061,10.

Nota-se a diferença nos valores, que se trata justamente dos plantões médicos, NÃO INCLUÍDOS NO CÁLCULO DE GASTOS COM PESSOAL (Anexo 10, quadro 10.5). Inclusive o valor não incluído (R\$ 2.775.056,88) referente a plantões, é maior que o alegado pela defesa (R\$ 1.996.998,99).

Assim consta do relatório técnico: Em relação ao credor IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento, foi considerado o valor total liquidado registrado no sistema APLIC (R\$ 5.038.117,98), desconsiderando os plantões médicos e os serviços médicos especializados (MAC), resultando em despesas com pessoal no valor de R\$ 2.263.061,10.

Observa-se que o valor gasto com plantões será incluído no cálculo de pessoal a partir do exercício de 2019, nos moldes da Resolução de Consulta nº 21/2018-TP/TCE-MT, como bem informado no relatório técnico preliminar (As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal - Vigora apenas para as Contas Anuais de 2019). Ciente dessa determinação, a equipe desconsiderou tais liquidações, é óbvio.” (gn)

In casu, confundiu-se a Nobre Servidora, quanto aos pedidos pela Defesa, relativo a exclusão das despesas com plantões médicos, inseridas no Cálculo da Despesa Total com Pessoal, pois não se trata dos pagamentos efetuados para o IAD - Instituto Assistencial de Desenvolvimento, mas sim, daqueles plantões inseridos nos **Resumo Geral da Folha de Pagamento**.

Conforme bem explicado, consta inseridas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, os pagamentos dos plantões efetuado principalmente aos profissionais da saúde, como Plantão Semanal, Plantão de final de Semana, Plantão Sobreaviso Semanal, Plantão de Sobreaviso Final de Semana e demais valores, não se confundindo com aquelas inseridas e/ou excluídas relativo a OSCIP.

Neste sentido, a quantia de **R\$ 1.996.998,99** deve ser excluída do cálculo da Despesa Total com Pessoal, pois trata-se de despesa com plantões, cujos pagamentos foram efetuado diretamente aos servidores públicos, conforme relatado na tabela abaixo colacionada: **(Doc. 01 – Folha de Plantões)**



Desse modo, evitando delongas desnecessárias, deve ser lembrado que, o Tribunal de Contas Mato-grossense, editou a Resolução de Consulta nº. 21/2018 – TP, por intermédio da relatoria do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, confirmando a inclusão das despesas com plantões médicos, no cálculo das despesas com pessoal, em razão de sua natureza remuneratória.

Ocorre que, para a garantia da segurança jurídica de suas decisões, os efeitos da referida resolução foram modulados, sendo somente aplicados quando da análise das contas anuais de governo do exercício de 2019, a ser realizado em 2020.

É o que estabelece o item 03 da Resolução de Consulta nº. 21/2018 – TP, *in verbis*:

“(…) 3) modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.” (gn)

Portanto, é ponto pacífico que a inclusão dos pagamentos relativo aos plantões somente poderá ser incluso no cálculo total da despesa com pessoal apenas nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019, e ainda, esses não guardam relação com aqueles supostamente excluídos pela Douta Equipe, por ocasião da análise dos pagamentos para OSCIP.

Somente com a correção dos valores relativo aos plantões médicos, as despesas total com pessoal sofrerá uma redução ao montante de **R\$ 40.564.918,04**, retraído o percentual de 53,08%, abaixo do limite permitido pela LRF.

Veja-se tabela colacionada abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO	
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT	
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/12/2018 A 31/12/2018	
Descrição da Receita	Valor
Receita Corrente Líquida - Quadro 10.3 - TCE	76.427.724,76
Valor da Receita Corrente Líquida	76.427.724,76
Descrição da Despesa	
Despesa com Pessoal - Quaddro 10.3 - TCE	43.525.947,45
Valor Excluído pela Equipe de Auditoria	148.721,11
Valor Excluído pela Equipe de Auditoria	815.309,31
Plantões resumo da folha de pagamento	1.996.998,99
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS	
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO	76.427.724,76
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF	41.270.971,37
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	40.564.918,04
Valor Gasto no Período em Percentual	53,08

**INCLUSÃO DOS PAGAMENTOS PARA IAD – INSTITUTO ASSISTENCIAL
DE DESENVOLVIMENTO SEM A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE
TRATAR SER SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

Razão das Alegações Final de Defesa: No caso dos autos, foi mantida a inclusão dos pagamentos para o IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento no cálculo da Despesa Total com Pessoal, sob alegação de se tratar de substituição de mão-de-obra, com justificativa de que a comprovação está nos empenhos e declaração feita pelo Manifestante, sem nenhuma comprovação, nos seguintes termos:

“Como se depreende dos documentos de despesas da contratada IAD, os serviços foram prestados por pessoas físicas na área de saúde, com o seguinte histórico: REFERENTE A EXECUCAO DE TERMO DE PARCERIA 001/2015, VISANDO SUPRIR AS CARENCIAS DO QUADRO DE PRESTADORES DE SERVICOS PUBLICOS EM ATENDIMENTO A DEMANDA POR ESSES SERVICOS NA AREA DE SAUDE PUBLICA, não restando dúvidas que tratam-se de gastos com pessoal, no conceito de terceirização de mão de obra em substituição de servidores.

Portanto, as despesas com o IAD não foram incluídas por mera presunção como gasto de pessoal, mas escorado por documentos comprobatórios constantes das informações do sistema APLIC (empenhos, lotacionograma), declaração do jurisdicionado, Termo de Parceria firmado entre a contratada e a prefeitura municipal, bem como a natureza dos serviços ofertados ao município.

O empenho de tais despesas foi efetuado como 3390.39.50 (outras despesas correntes), porém, não se trata de serviços complementares, mas relacionados a atividade fim do município.

O mapeamento retratado no Anexo 2, quadro 2.5 (gasto com pessoal detalhado), orientado pela STN, inclui as dotações 3190.34 e 3390.34 como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização, em atendimento ao § 1º do artigo 18 da LRF. Da mesma forma, as despesas com contratação de médicos para atuar na Atenção Básica da saúde, que é atribuição e atividade fim do município.

Consta do lotacionograma, o cargo de médico clínico geral e os serviços foram prestados nas Unidades Básicas do município, portanto, não há que se falar em não inclusão como gasto de pessoal.”.

Imperioso lembrar que a responsabilidade pela construção do achado de Auditoria, pertence a Nobre Equipe, assim como os papéis de trabalho, as evidências, a materialidade e autoria são imprescindíveis para confirmação da irregularidade,



elementos que não estão presentes no vertente caso, não havendo de se falar em irregularidade, pois também não restou comprovada a sua autoria.

Neste sentido, veja-se posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do ônus da prova:

“Acórdão 2292/2007 – TCU – Plenário

Em processos de auditoria de obras públicas, o ônus da prova sobre falhas na execução do objeto cabe ao TCU. Quaisquer ocorrências consideradas ilegais devem estar acompanhadas de fundamentação que permita a identificação do dano, da ilegalidade e do responsável por sua autoria ou, ao menos, da entidade ou empresa que tenha contribuído para a prática do ato inquinado”. (gn)

Ocorre que, a simples existência de pagamento por serviços terceirizados, não se constitui pressuposto hábil a referendar a sua inclusão no cálculo da Despesa Total com Pessoal, *permissa vênia*.

Tanto é verdade, que em situações análogas, como aquela relativa aos autos do Processo nº. 17.666-4/2017 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017, São José do Quatro Marcos/MT, o Conselheiro Luiz Henrique Lima, advertiu a Secex responsável pela instrução daqueles autos, a necessidade da comprovação de que tais despesas, não estão sendo executadas em caráter complementar, e nesse caso, não poderá haver a inclusão, por mera presunção, pois veja-se o voto foi proferido nos seguintes termos:

“(…) 207. Desta maneira, não é possível precisar o que foi gasto a título de pagamento com honorários médicos, despesa esta que poderia ser considerada no cômputo de gastos de pessoal, e as demais despesas inerentes ao atendimento médico hospitalar. Nesse caso, a aplicação de penalidade decorreria de mera presunção, o que não seria cabível no âmbito do Tribunal de Contas, em que se busca a verdade material.

208. De outra banda, no que se refere ao contrato nº 042/2014, firmado com a empresa Associação Pró Saúde Quatro Marcos, sua análise permite aferir que teve por objeto a operacionalização da gestão e execução das ações e serviços de saúde a serem prestados no Pronto Atendimento, em regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, realizado na sede do Hospital Municipal. Consta na cláusula terceira do instrumento contratual que, quanto ao atendimento ambulatorial, o PA deve realizar: procedimentos clínicos, durante 24 (vinte e quatro) horas diárias, inclusive nos finais de semana e procedimentos com finalidade diagnóstica.

209. Acrescento que na cláusula quarta do contrato nº 042/2014 constam como obrigações da Contratada inúmeras disposições que



se referem à gestão da unidade hospitalar, e não somente a prestação dos serviços médicos, das quais destaco: gerenciamento da unidade de saúde e manutenção física e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos necessários ao pleno funcionamento do PA; manter o registro atualizado de todos os atendimentos efetuados no PA, disponibilizando a qualquer momento à Contratante e auditorias do SUS, as fichas e prontuários dos usuários; prestar assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva aos equipamentos e instalações hidráulicas, elétricas e gases em geral.

210. Observa-se que, além da prestação de serviços que exigem mão-de-obra especializada na área da saúde, o contrato demanda várias outras atividades de gerenciamento e manutenção da unidade hospitalar, sendo, mais uma vez, incerto o valor gasto a título de pagamento de pessoal que impactaria no percentual de gastos do Município.

211. Dessa maneira, é imperiosa a realização de auditoria específica para a análise dos Contratos de nº 042/2014 e 068/2014, face aos expressivos valores de execução financeira, com o fim de avaliar os valores que estão sendo pagos com honorários de pessoal e que poderiam caracterizar a substituição de mão-de-obra.

212. Impende destacar que, até esta data, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não tem avaliado as Contas Anuais de Governo Municipal, na área de saúde, sob o aspecto da gestão plena dos municípios, que foi empreendida por meio da Portaria Ministério da Saúde n.º 384/2003. Este fator concedeu aproximadamente 15 (quinze) anos aos gestores municipais para se organizarem, com vistas a melhoria do atendimento no âmbito do sistema público de saúde no que concerne aos cargos e carreiras, sob o aspecto do quantitativo de profissionais disponíveis; credenciamento de serviços por intermédio de Organizações Sociais; pactuações com o Estado, Consórcios e outras Prefeituras; além de outros meios de complementação dos serviços necessários. Destaco que na gestão plena do sistema municipal o município seria responsável por gerir todos os serviços de saúde existentes em sua área de controle político.

213. Desta forma, na análise destas Contas, utilizo como atenuante o fato desta Corte de Contas não ter incluído no cálculo das despesas com pessoal dos últimos anos as terceirizações de serviços médicos.



Portanto, procedo à exclusão do valor total de R\$ 2.452.657,90 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) do cômputo dos gastos com pessoal, resultando nos seguintes números: (...). (gn)

Ao contrário do alegado pela análise do achado de auditoria, não se desincumbiu a Secex da comprovação, que tais despesas, estão relacionadas aquelas que realmente, tratam de substituição de mão-de-obra, e quais seriam os cargos supostamente ocupados por meio da prestação de serviços, se foram extintos, postos em extinção, se estão vagos, conforme os termos da Resolução de Consulta nº. 29/2013-TP, *in verbis*:

“Resolução de Consulta nº. 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:

a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos;

e

c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF.” (gn)

Por fim, *permissa vênia*, mesmo que se considerem os pagamentos feitos para o IAD, isso não lhes retira o caráter indenizatório da prestação de serviços, pois em caso análogo, o Conselheiro Luiz Henrique Lima não incluiu no cálculo das despesas com pessoal as terceirizações de serviços médicos, como exemplo nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017, Prefeitura de São José dos Quatro Marcos/MT, processo nº. 17.666-4/2017, exposto no Parecer Prévio nº. 101/2018-TP, sob alegação de não ser este o posicionamento adotado pela Corte de Contas Estadual nos últimos anos.

Neste sentido, trago trecho de Voto condutor do Parecer Prévio nº. 101/2018-TP, *in verbis*:

“213. Desta forma, na análise destas Contas, utilizo como atenuante o fato desta Corte de Contas não ter incluído no cálculo das despesas com pessoal dos últimos anos as terceirizações de serviços médicos. Portanto, procedo à exclusão do valor total de R\$ 2.452.657,90 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil,

seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) do cômputo dos gastos com pessoal, resultando nos seguintes números:” (gn)

Por fim, a pretensão da Secex de manter no cálculo da Despesa Total com Pessoal, os pagamentos realizados por prestação de serviços terceirizados, afronta a 9ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, atualizado pela Portaria nº. 233/2019, de 15 de abril de 2019, segundo qual as despesas com esta finalidade somente serão inseridas no cálculo das despesas com pessoal, a partir do exercício de 2021, pois veja-se:

“PORTARIA Nº 233, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 48 do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; resolve:

Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos



Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR.” (gn)

Dessa forma, tem-se que o valor da Despesa Total com Pessoal, sem o valor incluso de maneira indevida pela Secex, alcança a quantia de R\$ 37.366.547,63, e o percentual de 48,89%, conforme tabela abaixo colacionada:

ESTADO DE MATO GROSSO	
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT	
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/12/2018 A 31/12/2018	
Descrição da Receita	Valor
Receita Corrente Líquida - Quadro 10.3 - TCE	76.427.724,76
Valor da Receita Corrente Líquida	76.427.724,76
Descrição da Despesa	
Despesa com Pessoal - Quadro 10.3 - TCE	43.525.947,45
Valor Excluído pela Equipe de Auditoria	148.721,11
Valor Excluído pela Equipe de Auditoria	815.309,31
Plantões resumo da folha de pagamento	1.996.998,99
Despesas com IAD - OSCIP	3.198.370,41
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS	
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO	76.427.724,76
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF	41.270.971,37
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	37.366.547,63
Valor Gasto no Período em Percentual	48,89

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: ausência de registro no Balanço Orçamentário de despesas com Inversões Financeiras. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razão das Alegações Final de Defesa: Situação da análise: SANADO.

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, não atendendo ao artigo 9º da LRF. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

Razão das Alegações Final: Foi mantida a irregularidade, pois nos dizeres da Equipe de Auditoria, as metas fiscais não são mera expectativas, mas valores estimados com consciência e de acordo com a política fiscal, nos seguintes termos:

“Portanto, a definição de metas fiscais não se trata de mera expectativa, mas de valores que devem ser estimados com consistência e em consonância com a política fiscal almejada pelo município.” (gn)

Cumpre-nos esclarecer que, ao contrário do que pensa a Secex, não há nenhuma penalidade prevista para o não cumprimento das metas estabelecidas pela LDO, uma vez que, os crimes tipificados pelo ordenamento jurídico, dizem respeito à violação à lei orçamentária.

Isso porque, as metas fiscais não são regras jurídicas a serem cumpridas, pois são parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária, devendo o Gestor proceder a avaliação do seu cumprimento nos períodos definidos pela LRF.

Assim, presume-se que, se a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que o cumprimento das metas precisa ser avaliado em determinado período, significa ser perfeitamente aceitável que a meta não seja alcançada.

Sobre o tema, imperioso trazer à baila, trecho de voto levado ao Pleno pelo Professor Luiz Henrique Lima, estudioso Conselheiro Substituto desta Corte de Contas, relativo ao processo nº. 16.721-5/2018 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2-018, Prefeitura de Curvelândia/MT.

No voto, o ilustre professor, reconhece que o gestor não tem o controle da receita, pois sua arrecadação, depende da conjuntura econômica, sendo que em época



de crise, o poder público sofre grande impacto no seu orçamento, além do que, com relação as despesas, o Conselheiro nos ensina que o gestor, tem apenas o controle de parte da despesa, em razão das inúmeras vinculações.

Veja-se o trecho do importante voto aprovado por unanimidade pela Corte de Contas Mato-grossense:

“220. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

221. Esse entendimento fica evidenciado quando a LRF determina que o Anexo da LDO contenha avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e a demonstração e avaliação do cumprimento das metas de cada quadrimestre perante o Congresso Nacional. Se o seu cumprimento deve ser avaliado, presume-se aceitável que a meta não seja alcançada.

222. Tanto é assim que, nem a Constituição Federal, tampouco a Lei nº 10.028/2000 tipificaram como crime comum ou de responsabilidade o descumprimento das metas fiscais da LDO. Todos os crimes dizem respeito exclusivamente à violação da lei orçamentária.

223. Outro não poderia ser o entendimento em relação ao resultado primário, uma vez que somente as despesas estão sob o controle do poder público. Ainda assim, não se trata de um controle absoluto, pois há despesas obrigatórias (art. 17 da LRF), cuja não realização seria ilegal. As receitas dependem da conjuntura econômica, que é influenciada por fatores alheios ao controle do Estado, como o desempenho da economia mundial, intempéries climáticas, entre outros.

224. Dessa forma, como o alcance a meta de resultado primário é influenciado apenas parcialmente pelo gestor, em meu entendimento não há como responsabilizá-lo automaticamente por eventual descumprimento.

225. Diante do exposto, entendo descaracterizada a irregularidade transcrita no item 4 do relatório preliminar.

Entretanto, entendo apropriada a recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto



no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.” (gn)

Dessa forma, em homenagem a razoabilidade, igualdade e isonomia, corroborando com os argumentos jurídicos trazidos pela defesa, além dos ensinamentos trazido aos autos extraídos do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima – Prefeitura de Curvelândia/MT, a expedição de recomendação é medida imperativa.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.330.803,00, sem recursos disponíveis nas Fontes 19 e 22, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razão das Alegações Final de Defesa: *Permissa vênia*, muito embora o achado de auditoria tenha sido mantido, imperioso esclarecer que de acordo com a Jurisprudência da Corte de Contas, a irregularidade não restou comprovada, pois reafirma-se que as fontes de recursos originárias e derivadas, não podem serem analisadas de maneira isolada.

Além disso, deve ser levado em consideração, a “tendência” prevista para arrecadação dos recursos do exercício, estabelecida pelo §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Deve ser lembrado ainda, que as Fontes de Recursos “01”, “02” e “19”, na verdade, são mecanismos de controle das receitas e despesas relativo à aplicação constitucional no ensino (01), na saúde (02) e dos recursos destinados a manutenção do FUNDEB 40% (19), cujos recursos são oriundos para as duas primeiras da Fonte de Recursos nº. “00”, e da Fonte de Recursos nº. “18”, da segunda.

Dessa forma, tem-se no caso em análise, as duas fontes de recursos do FUNDEB se comunicam entre si, pois trata-se de fonte de recursos originárias (18) e derivada (19), sendo necessário para a confirmação do achado, a inexistência de recursos no confronto de ambas as fontes, e não de maneira isolada.

Sendo assim, o caso se amolda mais a irregularidade de cunho contábil e não financeira, pois este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial exposto no Voto do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, nos autos do processo nº. 25.884-9/2015, Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016, Prefeitura de Denise/MT, *in verbis*:

“Na verdade, entoa que o saldo negativo de uma fonte sob o aspecto financeiro dá maior sinalização à configuração de irregularidade



de cunho contábil do que propriamente financeiro, tal como já apontado em outras contas de governo julgadas por esta Corte que foram classificadas como registro contábil incorreto sobre fatos relevantes CB02.” (gn)

Noutro norte, está demonstrado Excesso de Arrecadação nas fontes de recursos utilizado pela Municipalidade, dentre as quais, destaca-se que a Fonte de Recursos “00” no valor de R\$ 550.439,36, cuja fonte é de livre aplicação. Verifica-se ainda, Excesso de Arrecadação na Fonte nº. 18, no valor de R\$ 548.407,18 e, se somadas, alcança a quantia de R\$ 1.098.846,54.

Assim, muito embora o Excesso de Arrecadação, em tese, não tenha alcançado a quantia estimada, imperioso mencionar que o caso reclama pela razoabilidade, pois o resultado da análise quando realizada levando em consideração os recursos existentes nas fontes “00” e “18”, percebe-se que apenas o valor aberto supostamente sem o efetivo excesso de arrecadação foi apenas **R\$ 179.897,86**, amparado ainda, pela tendência que se mostrava no exercício, na forma do Artigo 43, §3º da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Este procedimento está amparado na jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense em irregularidade análoga, como se extrai de trecho do Parecer Ministerial e voto do Relator Conselheiro Relator Moises Maciel, no auto do processo nº 4.601-9/2017 nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura de Peixoto de Azevedo/MT, *verbis*:

“133.No caso concreto, em que pese a abertura de créditos por superávit nas fontes 14 e 15, sem as respectivas coberturas financeiras, tem-se que a fonte 00, possuía recursos suficientes para lastrear tais aberturas.

134.Situação semelhante se verifica quanto as aberturas de créditos por excesso de arrecadação relativas as fontes 01,02,14,15,24 e 29 sem a devida cobertura financeira correspondente.

No entanto, o valor correspondente a fonte 00, também era suficiente para lastrear as aberturas de tais fontes.” (gn)

PARECER Nº 5.337/2018

“104. No relatório técnico inaugural, verifica-se que a unidade instrutiva apontou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 6.800.655,68 (seis milhões, oitocentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) por superávit financeiro e de R\$ 4.525.333,14 (quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

105. Todavia, conforme demonstrou o defendente, a própria equipe técnica elaborou o quadro 1.2 no relatório preliminar de auditoria



Como se verifica, a suplementação foi realizada dentro do limite da previsão dos recursos aprovados no plano de trabalho, ou seja, no valor de **R\$ 149.940,00**, quantia repassada pelo Estado de Mato Grosso, conforme se confirma no relatório de conferência da receita acima colacionado, cuja utilização ocorreu de acordo com a destinação do objeto, vinculado a reforma da referida escola, pois é o que estabelecem os Artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

“Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”; (gn)

Dessa forma, o ato administrativo que deu origem a abertura do crédito adicional suplementar na Fonte de Recursos nº. “22”, estava amparado com recursos disponíveis do Excesso de Arrecadação, vinculado ao objeto específico de sua destinação e, neste caso, seu afastamento é medida imperativa.

Para comprovação do alegado, basta uma ligeira e simples análise no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada, com o quadro elaborado pela Equipe de Auditoria. **(Doc. 04 – Anexo 10)**

Neste sentido, veja-se o Anexo 10, fontes 18, 19 e 22:



ANEXO 10 DA LEI 4.320/64
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA
DEZEMBRO/2018

CONSOLIDADO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO OP	ORÇADO	ARRECADADA				DIFERENÇAS		
				ANTERIOR	NO MÊS	ANUL. NO MÊS	TOTAL NO MÊS	ACUMULADO	PARA MAIS	PARA MENOS
1.7.2.8.10.9.1.99.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS NÃO RELACIONADAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSIST. SOC. - PRINCIPAL		7.000.000,00	320.926,29	13.926,77	0,00	13.926,77	324.853,06	0,00	6.665.144,94
1.7.2.8.10.9.1.99.01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DO ESTADO		7.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.000.000,00
0.1.24.000000	- TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO OUTROS		7.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.000.000,00
1.7.2.8.10.9.1.99.02	OUTRAS TRANSF. PARA O TRANSPORTE ESCOLAR - RECURSO 125 - FETHABSE/UC		0,00	291.602,29	13.926,77	0,00	13.926,77	305.529,06	305.529,06	0,00
0.1.25.000000	- DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO		0,00	291.602,29	13.926,77	0,00	13.926,77	305.529,06	0,00	0,00
1.7.2.8.10.9.1.99.03	OUTRAS TRANSF. CONVÊNIO - REALIZAÇÃO ANIVERSÁRIO GUARANTA DO NORTE CONV. 554/2017		0,00	29.324,00	0,00	0,00	29.324,00	29.324,00	29.324,00	0,00
0.1.24.000000	- TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO OUTROS		0,00	29.324,00	0,00	0,00	0,00	29.324,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS		15.105.000,00	16.715.342,67	1.966.315,68	0,00	1.566.315,68	18.281.658,35	3.176.688,35	0,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - ESPECÍFICA EM		15.105.000,00	16.715.342,67	1.966.315,68	0,00	1.566.315,68	18.281.658,35	3.176.688,35	0,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB		15.105.000,00	16.715.342,67	1.966.315,68	0,00	1.566.315,68	18.281.658,35	3.176.688,35	0,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB		15.105.000,00	16.715.342,67	1.966.315,68	0,00	1.566.315,68	18.281.658,35	3.176.688,35	0,00
1.7.5.8.01.1.1.00.00	TRANSF. DE REC. DO - FUNDEB FUNDO DE MANUT. DESENV. DA ED. BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - PRINCIPAL		15.105.000,00	16.715.342,67	1.966.315,68	0,00	1.566.315,68	18.281.658,35	3.176.688,35	0,00
0.1.19.000000	- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUC.		5.813.325,00	6.103.465,11	571.705,07	0,00	571.705,07	6.675.170,18	0,00	0,00
0.1.18.000000	- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFES		9.291.675,00	10.611.877,56	994.610,61	0,00	994.610,61	11.606.488,17	0,00	0,00
1.7.7.0.00.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS		0,00	10.317,46	500,00	0,00	500,00	10.817,46	10.817,46	0,00
1.7.7.0.00.1.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS		0,00	10.317,46	500,00	0,00	500,00	10.817,46	10.817,46	0,00
1.7.7.0.00.1.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS - PRINCIPAL		0,00	10.317,46	500,00	0,00	500,00	10.817,46	10.817,46	0,00
1.7.7.0.00.1.1.01.00	DOAÇÕES EM BENEFÍCIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PF - PRINCIPAL		0,00	10.317,46	500,00	0,00	500,00	10.817,46	10.817,46	0,00
1.7.7.0.00.1.1.01.01	REPASSE AO CMCCA DOS VALORES DE DOAÇÃO DO IRPF 2018		0,00	9.817,46	0,00	0,00	0,00	9.817,46	9.817,46	0,00
0.1.27.000000	- DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS ASSISTÊNCIA SOCIAL		0,00	9.817,46	0,00	0,00	0,00	9.817,46	0,00	0,00
1.7.7.0.00.1.1.01.02	VALORES AO CMCCA RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS		0,00	500,00	500,00	0,00	500,00	1.000,00	1.000,00	0,00
0.1.27.000000	- DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS ASSISTÊNCIA SOCIAL		0,00	500,00	500,00	0,00	500,00	1.000,00	0,00	0,00

ANEXO 10 DA LEI 4.320/64
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA
DEZEMBRO/2018

CONSOLIDADO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TIPO OP	ORÇADO	ARRECADADA				DIFERENÇAS		
				ANTERIOR	NO MÊS	ANUL. NO MÊS	TOTAL NO MÊS	ACUMULADO	PARA MAIS	PARA MENOS
DISTRITO FEDERAL DE SUAS ENTIDADES										
2.4.2.8.10.1.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		760.853,32	0,00	160.000,00	0,00	160.000,00	160.000,00	0,00	600.853,32
2.4.2.8.10.1.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - PRINCIPAL		760.853,32	0,00	160.000,00	0,00	160.000,00	160.000,00	0,00	600.853,32
2.4.2.8.10.1.1.01.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DO ESTADO PARA SAÚDE		760.853,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	760.853,32
0.1.42.000000	- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO		760.853,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	760.853,32
2.4.2.8.10.1.1.02.00	TRANSF. CONV. ESTADO SAÚDE - AQUISIÇÃO DE EQ. E MAT. P/ PSF COMPROMISSO 028/2017		0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	0,00
0.1.23.000000	- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - SAÚDE		0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.1.1.03.00	TRANSF. CONV. ESTADO SAÚDE - AQUISIÇÃO DE EQ. E MAT. P/ ODONTOLOGIA COMPROMISSO 027/2017		0,00	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00
0.1.23.000000	- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - SAÚDE		0,00	0,00	60.000,00	0,00	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.2.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		0,00	149.940,00	0,00	0,00	0,00	149.940,00	149.940,00	0,00
2.4.2.8.10.2.1.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL		0,00	149.940,00	0,00	0,00	0,00	149.940,00	149.940,00	0,00
2.4.2.8.10.2.1.01.00	TRANSF. CONV. ESTADO EDUCAÇÃO - REFORMA ESCOLA BASE AEREA		0,00	149.940,00	0,00	0,00	0,00	149.940,00	149.940,00	0,00
0.1.22.000000	- TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO		0,00	149.940,00	0,00	0,00	0,00	149.940,00	0,00	0,00
2.4.2.8.10.9.0.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS		0,00	1.630.981,80	832.799,94	0,00	832.799,94	2.463.781,74	2.463.781,74	0,00
2.4.2.8.10.9.1.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS - PRINCIPAL		0,00	1.630.981,80	832.799,94	0,00	832.799,94	2.463.781,74	2.463.781,74	0,00
2.4.2.8.10.9.1.01.00	OUTRAS TRANSF. CONVÊNIO ESTADO - CONV. 106/2017 - REFORMA AMPLIAÇÃO DO FORUM DE GUARANTA DO NORTE		0,00	1.630.981,80	832.799,94	0,00	832.799,94	2.463.781,74	2.463.781,74	0,00
0.1.24.000000	- TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO OUTROS		0,00	1.630.981,80	832.799,94	0,00	832.799,94	2.463.781,74	0,00	0,00

FUNTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 10.351.350,00	R\$ 11.030.857,18	R\$ 1.270.507,18	R\$ 731.100,00	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 7.007.050,00	R\$ 0.080.205,00	-R\$ 1.278.744,40	R\$ 2.438.200,00	R\$ 1.278.744,40
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 050.040,00	R\$ 007.881,40	-R\$ 52.058,00	R\$ 140.040,00	R\$ 52.058,00

Repare que a estimativa dos recursos do FUNDEB (fontes 18 e 19) no orçamento inicial, era de R\$ 15.105.000,00, ao passo que no quadro utilizado pelos

analistas, passou a ser a quantia de R\$ 18.319.300,00, em razão da metodologia utilizada pelo sistema APLIC.

Quando os cálculos são realizados utilizando a metodologia definida pelo §3º, do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, ou seja, a diferença entre o valor estimado para a receita, e a receita efetivamente arrecadada, respeitando ainda, o Parágrafo Único da Lei Complementar nº. 101/00, o excesso de arrecadação fica evidente, e o achado de auditoria não se confirma.

Isso porque, para as fontes 18 e 19, havia previsão de receita equivalente a R\$ 15.105,00, ao passo que a arrecadação realizada no mesmo período alcançou a quantia de R\$ 18.320.062,78, cujo excesso de arrecadação no período foi de R\$ 3.215.062,78, superior ao crédito aberto nas mesmas fontes.

Portanto, incontroverso que a irregularidade não se confirmou, pois não foram abertos créditos suplementares tendo como origem o Excesso de Arrecadação, sem a confirmação do efetivo excesso nas duas fontes de recursos demonstrados no achado, e por esta razão, o afastamento da irregularidade é medida imperativa.

4.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.586.735,30, sem recursos disponíveis nas Fontes 01 e 02, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Razão das Alegações Final de Defesa: O achado foi sanado em parte, nos seguintes termos:

Nesse mesmo Anexo, comprovou-se recursos disponíveis de R\$ 37.221,97, dando cobertura somente ao decreto nº 26/2018, restando sem cobertura o decreto nº 062/2018. Como não houve manifestação da defesa, mantém o apontamento também na Fonte 01 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.

Com relação a insuficiência mantida na fonte 01, destaca-se a existência de recursos financeiros na fonte 00 no valor de R\$ 4.052.717,34, capaz de cobrir a quantia apontada na fonte 01, conforme nos ensina a jurisprudência encontrada nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017, da Prefeitura de Aripuanã/MT, conforme se verifica nos autos do processo nº. 17.646-0/2017, pois veja-se:

“213. Restou claro que o Município abriu crédito suplementar por superávit em fonte na qual o superávit inexistia. E, destaco que, quando se trata de superávit, não existe empréstimo entre fontes. Relembro que superávit significa “excesso” ou “sobra”; portanto, ocorreu ou não ocorreu.

214. Sendo assim, entendo que a irregularidade permanece caracterizada, cabendo recomendação à gestão para que



identifique as fontes com ocorrência real de superávit financeiro e somente proceda à abertura de créditos por excesso de arrecadação ao final de cada quadrimestre, mediante a apuração real da ocorrência, evitando projeções superestimadas e a abertura irregular de créditos adicionais. Registro, por fim, meu entendimento que tal irregularidade deveria ser reclassificada para gravíssima, pois envolve violação de dispositivo constitucional.”
(gn)

Situação idêntica pode ser verificada no julgamento das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018, ocorrido sessão plenária de hoje, **22/10/2018**, da Prefeitura de Araguaiana/MT, processo nº. 166979/2018, Relatado por Vossa Excelência, Conselheiro Moises Maciel, onde de maneira serena e equilibrada, com tem pautado em suas decisões, levou ao Pleno proposta de voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação daquelas contas.

“128. Concluo desse modo, pela manutenção das irregularidades 2 (FB 02) e 3 (FB 03), tendo em vista que restaram inequivocamente evidenciadas aberturas de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.062.197,90, e de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes no montante de R\$ 570.000,00, em contrariedade ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

129. Pondero, entretanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativos das normas, no caso, art. 167, incisos II e V da CF, e artigos 42 e 43 da Lei 4320/64, que tais irregularidades, em que pese refletirem grave afronta à dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais, sendo passíveis, portanto, de determinação legal para adoção de providências corretivas, não são capazes de conduzirem, por si sós, ou coligadas com a outra irregularidade que restou mantida, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do exercício de 2018.

130. Posiciono-me de tal modo, pois as aberturas de créditos sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.062.197,90, e de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes 570.000,00, frisa-se, mesmo merecendo devida repreensão, não se revelaram dotadas de gravidade a ponto de comprometerem ao equilíbrio das contas públicas, haja vista que, para além da mera verificação de descumprimento de dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, faz-se necessário perscrutar acerca das repercussões causadas pelo fato tido por irregular no exercício financeiro auditado, especialmente quanto



aos aspectos financeiro e orçamentário, exemplo de se perquirir se houveram ou não despesas empenhadas a partir de créditos adicionais abertos que não apresentaram recursos disponíveis ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas, e o quantum das respectivas despesas vieram a ser inscritas em restos a pagar no final do exercício financeiro, apuração esta que, entretanto, não restou efetivada na auditoria dessas contas anuais de governo.

131. Nesse diapasão, destaco a imprescindibilidade de se avançar no exame da temática relativa à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, com a finalidade de verificar o volume de despesas que acabaram sendo empenhadas com base nos créditos abertos, mas que não apresentaram recursos ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas, o que, por certo, deve ser alvo de ponto de controle de auditoria nas próximas contas anuais de governo.

132. Dito isso, chamo atenção para o fato de que no exercício de 2018, o volume de créditos adicionais abertos correspondeu a 48% do orçamento inicial da despesa, o que compete a atual autoridade política gestora, observar e cumprir o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º, do art. 1º da LRF), de modo a se evitar o desvirtuamento da programação do orçamento e de desequilíbrio das contas públicas.

133. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine o atual Chefe do Poder Executivo, que observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as do art. 167, inciso II e V da Constituição Federal, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.” (gn)

Sendo assim, a expedição de recomendação, no caso concreto, reveste-se na medida mais acertada, ante a razoabilidade que o caso se apresenta.

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



5.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. – Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Razão das Alegações Final de Defesa: *In casu*, muito embora o achado tenha sido mantido, imperioso lembrar que tal fato, seja reprovável sob o ponto de vista da legalidade, não trouxera nenhum prejuízo para análise das Contas Anuais de Governo em apreço, merecendo, pois a aplicação da razoabilidade.

Diz-se isso, pois não se pode confundir atraso com omissão no envio da prestação de contas, um vez que os atrasos no encaminhamento das cargas mensais do Sistema APLIC, estão sujeitos a condenação de multa pecuniária, nos termos regimentais, ao passo que a omissão, quando comprovada, poderá ensejar, inclusive, emissão de Parecer Prévio contrário.

Neste sentido, em caso de penalização decorrente do atraso, a Lei não previu que o Gestor máximo do órgão, fosse o único ser legitimado a receber a condenação ao pagamento de multa pecuniária, mas sim, determina sua aplicação ao agente causador da transgressão, individualizando a conduta de todos os que concorreram para o evento irregular

Neste sentido, veja-se as lições da Lei Complementar nº. 269/2007, *in verbis*:

“Art. 74. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Art. 77. O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Art. 81. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração cometida, em que se configure



crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno.” (gn)

Neste mesmo sentido, não seria razoável, um simples atraso no envio de prestação de contas, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois em muitos casos, não se chega a análise do mérito, privilegiando excesso de formalismo, contrariando o princípio da verdade material, que deveria imperar no processo administrativo, além da razoabilidade.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2003. p.92)



Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inexistência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do *E* Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Isso, porque, conforme apresentado no próprio Relatório Técnico, com os dizeres supra indicados, quanto aos demais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas Empenhadas, aos gastos mínimos em saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República, assim como os gastos com a Educação, dentre os demais, verifica-se o resultado positivo.

Verifica-se que a Administração tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita Douro Julgador:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2018, do Município de Guarantã do Norte/MT foram positivos;

Considerando, que o Município de Guarantã do Norte/MT no ano de 2018 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República;

Considerando, ainda, que o Município de Guarantã do Norte/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas Anuais de Governo *sub examine*, tampouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores; e

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas Anuais de Governo *sub examine*, tampouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores, sendo que as irregularidades graves mantidas pela Doutra Equipe de Auditoria, não foram empecilho para emissão de parecer favorável nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 do Estado de Mato



Grosso, inclusive foram objeto de recomendações por parte do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 3.207/2019, *verbis*:

PARECER Nº 3.207/2019 CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS E GRAVES NA GESTÃO FISCAL, EM CONTRATOS DE OBRAS E NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM PESSOAL NÃO OBSERVADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM FINAL DE MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. INADIMPLÊNCIA NO REPASSE AOS MUNICÍPIOS E DE DUODÉCIMOS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

(...)

“c) pela recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que:

c.1) observe a compatibilidade programática entre as peças de planejamento (art. 165, § 7º, da CF/1988 e art. 50, caput, da LRF), sendo que eventuais alterações nas metas fiscais deverão ser acompanhadas de justificativa que demonstre alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso (item 2 – FB 13);

c.2) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e de superávit financeiro, para fins de abertura de crédito adicional, de forma a ser possível verificar e comprovar a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio financeiro e orçamentário, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal (subitens 5.1 e 5.2 – FB 03);

c.3) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Estado, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte de Contas (tópico 2.2.1.10 – Execução dos programas governamentais);



c.4) promova condições de disponibilidade financeira suficiente para efetuar o repasse do percentual previsto constitucionalmente para UNEMAT, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que riscos sejam prevenidos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas sejam corrigidos, através da adoção de ações capazes de evitar a situação de indisponibilidade durante todo o exercício financeiro (item 12 – AB 99);

c.5) promova condições de disponibilidade financeira suficiente para dar continuidade aos programas que têm por objetivo universalizar o atendimento e melhorar a qualidade da educação básica, reduzir o analfabetismo e elevar a capacidade científica, técnica, tecnológica e de inovação do Estado (Tópico 2.4.2 - Avaliação das Políticas Públicas de Educação);

c.6) realize as medidas cabíveis para regularização das pendências perante o sistema CACs-FUNDEB e cumpra as determinações previstas no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007 e art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 8.793/2008 designando os membros do Conselho Estadual de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB (subitem 15.1 – DB 99);

c.7) realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população de Mato Grosso e que efetivamente seja executado, no intuito de promover o aprimoramento das políticas públicas de saúde e a melhorias dos indicadores deficitários (Tópico 2.6.2 – Das Políticas Públicas de Saúde);

c.8) adote providências no sentido de aprimorar e efetivar as políticas públicas de segurança pública, mormente no que concerne aos indicadores mais baixos (Tópico 2.7 – Segurança Pública);

c.9) ao efetivar a análise bimestral de verificação de realização da despesa e concluir que a receita poderá não comportar o cumprimento da meta de resultado nominal, promova medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme determina o art. 9º, LRF, as quais devem ser revistas e reanalisadas, ao longo do exercício, possibilitando a realização de aperfeiçoamentos e ajustes necessários ao cumprimento das metas, de forma que o Executivo Estadual cumpra com o seu dever legal de contingenciamento de maneira efetiva e concreta, a ser demonstrada e comprovada (item 14 – DB01);



c.10) institua o aperfeiçoamento na sistemática de repasses da cota-parte do IPVA aos Municípios, automatizando-a sob critérios objetivos, no sentido de garantir efetivamente que as transferências ocorram de forma regular e transparente, adequadamente, sem atrasos (subitem 15.2 0 DB 99);

c.11) construa plano de ação tendente a regularizar os saldos remanescentes dos duodécimos devidos aos poderes e órgãos autônomos relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (subitem 15.3 – DB 99);

c.12) determine por Decreto Executivo à Sinfra que, em conjunto com a Seplan e Sefaz, estabeleça sistemáticas orçamentárias, financeiras e operacionais, de preferência automatizadas, capazes de garantir que, anteriormente à decisão de incluir nova obra no orçamento anual, estejam adequadamente atendidos todos os projetos em andamento e contempladas todas as despesas de conservação do patrimônio público, em integral observância ao disposto no art. 45, da LRF. (item 2 do Relatório Técnico de Obras e Infraestrutura – FB 11);

c.13) promova medidas necessárias à mitigação da existência de obras inacabadas/paralisadas no Estado, cabendo ao atual Governador do Estado remeter à Assembleia Legislativa do Estado, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas a investigação das causas pontuais de paralisação de cada obra estadual inacabada, propondo soluções específicas para retomada de cada empreendimento; e, se for o caso, adequar a situação de cada obra junto ao Cadastro do Sistema Geo- obras mantido pelo Tribunal de Contas (item 2 do Relatório Técnico de Obras e Infraestrutura – FB 11);

c.14) as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA) sejam elaboradas em valores compatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado, para que os valores atribuídos aos programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados e os créditos autorizados não tenham que sofrer exageradas suplementações ou cancelamentos, em prol da transformação de tais instrumentos de planejamento em ferramentas de efetivo controle da ação governamental (item 3 do Relatório Técnico de Obras e Infraestrutura – NB 99);

c.15) seja deliberado um plano de ação, com metas, prazos e responsáveis, para a integração de todos os Poderes e Órgãos



autônomos à MTPREV (subitem 1.1 do Relatório Técnico de Previdência – LB 22);

c.16) realize a estruturação do quadro de pessoal da MTPREV – inclusive em relação ao seu quadro de pessoal efetivo, a fim de que esteja adequada para o atendimento das demandas após a integração dos Poderes e Órgãos autônomos (subitem 1.2 do Relatório Técnico de Previdência – LB 22);

c.17) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio nº 03/2018, para efetivar a operacionalização centralizada das atribuições da MTPREV em relação ao pagamento dos benefícios previdenciários estaduais (subitem 1.3 do Relatório Técnico de Previdência – LB 22);

c.18) adote providências junto ao Conselho de Previdência no sentido de implementar um plano de ação que contemple todos os Poderes e Órgãos autônomos, com a definição de prazos e metas para a realização de censo previdenciário, recadastramento e prova de vida dos servidores que compõem a base cadastral utilizada na avaliação atuarial (item 2 do Relatório Técnico de Previdência – LB 11);

c.19) adote providências junto ao Conselho de Previdência no sentido de implementar um plano de ação contendo ações, metas e prazos de cada Poder e Órgão autônomo do Estado de Mato Grosso, para o equilíbrio do custo normal da Previdência Estadual (item 3 do Relatório Técnico de Previdência – LB 99);

c.20) observe estritamente o prazo estabelecido no Decreto n. 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos (item 7 do Relatório Técnico de Previdência – LB 99);

c.21) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio n. 03/2018, a fim de que seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ao MTPREV, tendo em vista que o Decreto n. 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev) (item 7 do Relatório Técnico de Previdência – LB 99);

c.22) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio n. 03/2018, para que seja concluída, junto à PGE/MT e à MTPREV, a



atualização da LC n. 560/2014, bem como do Decreto Estadual n. 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV (item 7 do Relatório Técnico de Previdência – LB 99);

c.23) regularize as pendências relacionadas ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a fim de que seja obtido de forma administrativa (item 8 do Relatório Técnico de Previdência – LB 99);

c.24) convoque os membros do Conselho de Previdência para realização de reuniões ordinárias, conforme estabelece a Lei Complementar n. 560/2014, a fim de deliberar sobre as situações elencadas por esta Corte de Contas, bem como acerca das demais necessidades da Previdência Estadual (item 9 do Relatório Técnico de Previdência – LB 99);

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:

d.1) realize audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA, cumprindo o determinado no art. 48, § 1o, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitens 1.1 e 1.2 – DB 08)

d.2) promova a abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legal, exposição de justificativa e indicação dos recursos disponíveis e descomprometidos, nos termos do art. 165, V, da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, além disso, que lei que autorize a abertura seja compatível com o PPA e com a LDO, conforme art. 165, § 7º e art. 166, § 3º, I, da Constituição da República (item 3 – FB 02);

d.3) abstenha-se de transpor, remanejar e transferir recursos de uma categoria para outra sem que haja prévia e específica autorização legislativa (art. 167, VI, CF/88 c/c a Resolução de Consulta n. 44/2008), definindo-se os valores ou percentuais passíveis de movimentação financeira (item 4 – FB 10);

d.4) apresente inventário demonstrando a quantificação de valores, avaliação do custo/benefício e da pertinência dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso, bem como comprovação



da existência de controle dos incentivos programáticos, no que tange às contrapartidas devidas pelos beneficiários (subitem 6.1 – NA 01);

d.5) realize um estudo para identificar e quantificar todos os incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado, atualmente vigentes, decorrentes de programas ou não, bem como, a avaliação e demonstração dos custos/benefícios resultantes da concessão e manutenção de tais incentivos. O resultado desse trabalho deverá ser encaminhado a este Tribunal até o encerramento do exercício de 2019 (item 7 – NB 99);

d.6) Encaminhe a este Tribunal, até o encerramento do exercício de 2019, mediante relatório, os dados obtidos por meio do monitoramento efetuado pela SEDEC, a fim de demonstrar o efetivo controle sobre os resultados alcançados com os incentivos fiscais, quanto às contrapartidas dos beneficiários e cumprimento das metas pactuadas na concessão dos benefícios, evidenciando o retorno socioeconômico obtido (item 7 – NB 99);

d.7) adote medidas necessárias à mitigação do déficit da execução orçamentária (item 8 – JB 01);

d.8) determine aos órgãos centrais de Contabilidade e/ou de Controle Interno do Governo do Estado de Mato Grosso para que implementem procedimentos e controles internos que avaliem e validem os motivos/justificativas dos cancelamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados a Pagar registrados pelas unidades orçamentárias do Estado (subitem 10.1 – DB 03);

d.9) cumpra, fidedignamente, o repasse mínimo dos valores que compõem o FUNDEB, exigido pelo art. 3º, IX, da Lei 11.494/2007 (Tópico 2.4.2. Avaliação das Políticas Públicas de Educação);

d.10) sucessivamente, reduza em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e demais medidas previstas nos incisos I e II, do § 3º, do art. 169, da Constituição da República (item 13 – AA 04);

d.11) regularize os repasses dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, bem como atualize as informações dos repasses efetuados à conta de cada programa aos municípios no Portal da Secretaria de Estado de Saúde 57 (item 2



do Relatório Complementar e subitem 15.4 do Relatório Conclusivo – DB 99);

d.12) observe fielmente o art. 42 da LRF, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar (processados e não processados) sem a suficiente disponibilidade de caixa, atentando-se para as despesas em que os recursos sejam vinculados, a fim de serem evitados desvios que possam afetar o equilíbrio das contas (item 16 do Relatório Técnico Preliminar e 1 do Relatório Complementar – DA 01);

d.13) planeje adequadamente o orçamento para que condiga com a realidade econômica e financeira do Estado, priorizando a execução orçamentária destinada a Investimentos em Mato Grosso, possibilitando o desenvolvimento de setores como; segurança, educação, saúde e infraestrutura (item 1 do Relatório Técnico de Obras e Infraestrutura – FB 99);

d.14) quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, que adote as providências necessárias a fim de garantir, respeitando os limites da LRF, que o quantitativo de servidores da Secretaria de Estado de Infraestrutura adequado para a realização de suas atividades finalísticas de forma eficiente (item 4 do Relatório Técnico de Obras e Infraestrutura – NB 99);

d.15) adote as medidas necessárias para deliberação, junto ao Conselho de Previdência, de um plano de amortização, contendo ações, metas e prazos de cada Poder e Órgão Autônomo de Mato Grosso, visando o equacionamento do déficit atuarial da Previdência estadual (item 4 do Relatório Técnico de Previdência – LB 99);

d.16) adote providências para saneamento das irregularidades aqui verificadas, em especial aquelas de natureza gravíssima, elaborando, para tanto, um plano de ação detalhado que conte com a participação da Equipe Técnica desta Corte de Contas.

É o Parecer. Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2019. (assinatura digital211) ALISSON CARVALHO DE ALENCAR Procurador-geral de Contas

Por estas razões requer-se, desde já, a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2018, do Município de Guarantã do Norte/MT.

CONCLUSÃO



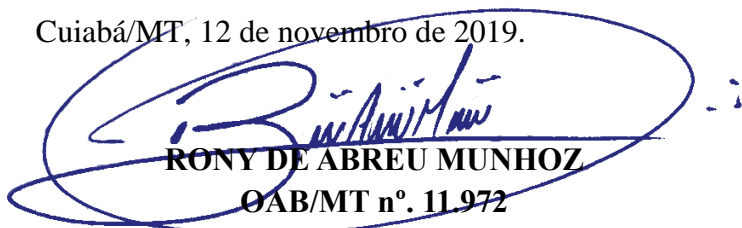
Em razão de todo acima exposto, e na busca do aprimoramento e atualização, essas constatações mostradas nos apontamentos da Auditoria, com certeza, são matérias de constante observância por parte dos Gestores.

Desta feita, vale destacar que a Gestão priorizou a transparência nos atos praticados, assim como pela atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL.

São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrado no relatório preliminar de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2018, DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, SOB A GESTÃO DO SR. ERICO STEVAM GONÇALVES.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2019.



RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972

